



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.912, DE 2008

(Do Sr. Jorginho Maluly)

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e a venda de cigarros e bebidas alcoólicas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-192/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e a venda de cigarros e bebidas alcoólicas (CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas).

Art. 2º A CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas tem como fato gerador:

I – a venda, efetuada de produtor, de cigarros e de bebidas alcoólicas;

II – a importação de cigarros e de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. A incidência da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas sobre a venda e a importação de bebidas alcoólicas independe do teor alcoólico da bebida.

Art. 3º A base de cálculo da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas é:

I – na venda efetuada pelo produtor, o valor da venda do produto;

II – na importação, o valor da base de cálculo do Imposto sobre a Importação, acrescido do montante dos demais impostos incidentes sobre a operação.

Parágrafo único. No caso do inciso I, a base de cálculo não compreenderá o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 4º Contribuintes da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas são o produtor e o importador.

Art. 5º A alíquota da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas é de 20% (vinte por cento).

Art. 6º O pagamento da CIDE – Cigarros e Bebidas deve ser efetuado:

I – na hipótese de importação, até a data do desembaraço aduaneiro;

II – na hipótese de venda pelo produtor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, mediante apuração mensal do valor devido.

Parágrafo único. O produto não será desembaraçado sem a comprovação do pagamento da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas.

Art. 7º É responsável solidário pela CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas o adquirente de cigarros e bebidas alcoólicas de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 8º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas, o adquirente de cigarros e bebidas alcoólicas de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9º A administração, a fiscalização e a cobrança da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas competem à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto sobre a renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 10. O produto da arrecadação da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas, na forma da lei orçamentária anual, será destinado ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde, voltados para a prevenção e o tratamento de câncer e doenças cardíacas.

Parágrafo único. As instituições que receberem recursos arrecadados na forma desta Lei deverão ter mais de 5 (cinco) anos de reconhecida e comprovada atuação no tratamento das doenças mencionadas no *caput*, sendo que os valores recebidos por elas não poderão ser destinados para outros fins.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

As condições do sistema de saúde pública brasileiro são muito precárias, dada a escassez de recursos destinados a ele. Em decorrência disso, os brasileiros encontram tanto problemas nas instalações quanto nos serviços hospitalares. Quando se trata do câncer e de doenças cardíacas, esses problemas assumem dimensão ainda mais grave, devido à complexidade do tratamento e ao elevado custo a ele associado. Diante desse quadro, urge que encontremos novas fontes de financiamento para o tratamento dessas doenças.

Daí, a apresentação do presente projeto, cujo objetivo é destinar mais recursos para o financiamento do tratamento das referidas doenças, mediante o aumento da tributação incidente sobre produtos que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMC), estão ligados ao surgimento e ao desenvolvimento do câncer e constituem um fator de risco para as doenças cardíacas. Essa medida nos parece não só socialmente defensável como também de implantação imediata.

O consumo de bebidas alcoólicas está correlacionado com vários problemas de ordem pública, os quais geram um custo altíssimo para a sociedade. De acordo com o Departamento Nacional de Trânsito, em 2001, foram registrados mais de 307 mil acidentes de trânsito com vítimas no Brasil, entre as quais aproximadamente 20 mil vieram a falecer. Em pesquisa recentemente divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o custo desses acidentes foi estimado em quase R\$ 3,6 bilhões. Conforme dados do Ministério da Saúde, em 2000, perto de 45 mil vítimas de agressão morreram no País.

Sabemos muito bem que muitos desses acidentes e muitas dessas agressões foram provocados por pessoas embriagadas.

Os dados sobre o câncer e as doenças cardíacas evidenciam uma situação bastante preocupante. Estima-se que cerca de 200.000 (OPAS, 2002) brasileiros morrem vítimas do câncer, decorrentes do tabagismo, e cerca de 300.000 decorrentes de doenças cardíacas (Ministério da Saúde). Como se não bastassem tantas mortes, o Instituto Nacional de Câncer vem alertando sobre o crescente surgimento de novos casos da doença, ano a ano.

Ainda que existam outros caminhos, somos da opinião de que a reversão da realidade acima descrita, que é bastante preocupante, clama por alterações no campo tributário. Para isso, devemos identificar os fatos econômicos que estão mais diretamente relacionados com os gastos a serem financiados e escolher o mecanismo tributário mais adequado.

Assim sendo, aumentar a tributação sobre os cigarros e as bebidas alcoólicas, mediante a introdução de tributo diretamente vinculado ao custeio do tratamento do câncer e de doenças cardíacas, é a medida mais adequada. Com efeito, tributar mais pesadamente a produção e a comercialização desses produtos é bastante razoável do ponto de vista social, porque transfere para o financiamento dos custos com as referidas doenças uma parte da renda gerada pela indústria do tabaco e das bebidas alcoólicas — produtos que, como dissemos, estão ligados ao desenvolvimento de tumores e que aumentam o risco de as pessoas apresentarem problemas cardíacos. O mesmo raciocínio se aplica à transferência para o financiamento dos custos da repressão dos crimes cuja prática está comumente associada ao uso de drogas, sabendo-se que o abuso do consumo de cigarro e de álcool é a porta de entrada para o uso de outras drogas mais pesadas.

Existem muitas propostas no sentido de destinar mais recursos para a saúde. Uma delas consistiria na edição de leis ordinárias que vinculassem a ações e serviços de saúde destinados a combater o câncer e as doenças cardíacas uma parte da receita de impostos incidentes sobre a produção e comercialização de cigarros e de bebidas alcoólicas. A grande vantagem dessa sugestão é ligar diretamente as pessoas envolvidas na produção, comercialização e consumo dos produtos ao financiamento do tratamento dos males que eles ocasionam. Todavia, ela tem a grande desvantagem de suscitar dúvidas quanto à sua constitucionalidade, pois, de um modo geral, o art. 167, inciso IV, da Constituição veda a vinculação de receita de impostos a órgão, a fundo ou à despesa, só a permitindo em casos excepcionais que dependem de lei complementar ainda não promulgada. Além disso, a vinculação da arrecadação de impostos, fora dos casos previstos na Lei Maior, não é tecnicamente aconselhável, porque imposto é tipo de tributo cujo fato gerador não está ligado a nenhuma atividade específica relativa ao contribuinte.

A presente proposição reúne as vantagens e afasta as desvantagens das propostas antes mencionadas. Com efeito, a instituição de uma contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE), incidente sobre a produção e a importação de cigarros e bebidas alcoólicas, também criaria um vínculo direto entre o custeio do tratamento de afecções ligadas ao uso dessas mercadorias, e o custeio da repressão aos crimes facilitados pelo uso desses produtos, e os produtores, importadores e consumidores delas, porque o montante arrecado com a nova contribuição será totalmente destinado ao tratamento do câncer e de doenças cardíacas e da segurança nos municípios. No caso da CIDE, a vinculação das receitas arrecadadas a despesas não encontra nenhum óbice constitucional, legal ou conceitual, pois tal vinculação é própria da sua natureza jurídica.

Em relação a outras propostas, a criação de uma nova CIDE tem outros pontos positivos. Assim, o novo tributo contribuiria para provocar um desestímulo ao consumo de cigarros e bebidas alcoólicas, já que redundaria no aumento do preço deles. Se conseguirmos diminuir o número de consumidores desses produtos, reduziremos, no futuro, os custos hospitalares relacionados às doenças que eles provocam, bem como os custos da repressão aos crimes que eles facilitam. Sob outra ótica, a instituição da nova CIDE, na medida em que os montantes com ela arrecadados seriam totalmente destinados a gastos específicos na área de saúde, liberaria recursos cobrados da sociedade em geral para a melhoria do sistema de saúde e para o tratamento de outras doenças. Seria possível, por exemplo, aumentar os valores gastos com a reabilitação de vítimas de acidentes de trânsito. Além do mais, é defensável do ponto de vista social que as pessoas envolvidas no ciclo de produção e comercialização de cigarros e bebidas alcoólicas suportem o ônus financeiro das mazelas provocadas pelo consumo desses produtos.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008.

Deputado JORGINHO MALULY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**
.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, *a* e *b*, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL

Seção I
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
